

ALTERAÇÕES 001-072

apresentadas pela Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatório**Emil Radev****A8-0442/2018**

Normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e outras informações

Proposta de diretiva (COM(2018)0213 – C8-0152/2018 – 2018/0105(COD))

Alteração 1**Proposta de diretiva****Título***Texto da Comissão**Alteração*

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de **determinadas** infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais **graves** e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho

Alteração 2**Proposta de diretiva****Considerando 2***Texto da Comissão**Alteração*

(2) A fim de reforçar a segurança nos Estados-Membros e no conjunto da União, é necessário melhorar o acesso às informações pelas Unidades de Informação

(2) A fim de reforçar a segurança, **melhorar a repressão dos crimes financeiros, lutar contra o branqueamento de capitais e prevenir a**

Financeira e pelas autoridades públicas responsáveis pela prevenção, deteção, investigação ou repressão de formas graves de criminalidade, de modo a aumentar a sua capacidade para realizar investigações financeiras e melhorar a cooperação entre essas unidades.

evasão fiscal nos Estados-Membros e no conjunto da União, é necessário melhorar o acesso às informações pelas Unidades de Informação Financeira e pelas autoridades públicas responsáveis pela prevenção, deteção, investigação ou repressão de formas graves de criminalidade, de modo a aumentar a sua capacidade para realizar investigações financeiras e melhorar a cooperação entre essas unidades.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Os Estados-Membros são obrigados a cooperar de forma sincera, leal e célere, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) A fraude financeira e o branqueamento de capitais afetam os contribuintes europeus. Por conseguinte, a luta contra esses crimes é uma prioridade para a União.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) O acesso imediato e direto às informações que constam dos registos centralizados de contas bancárias é muitas vezes indispensável para o êxito de uma

(6) O acesso imediato e direto às informações que constam dos registos centralizados de contas bancárias é muitas vezes indispensável para o êxito de uma

investigação criminal ou para a identificação, localização e congelamento oportunos dos bens em causa com vista ao seu confisco. O acesso direto é o tipo mais imediato de acesso às informações que constam dos registos centralizados de contas bancárias. Por conseguinte, a presente diretiva deve estabelecer normas sobre a concessão de acesso direto às informações que constam dos registos centralizados de contas bancárias às autoridades designadas pelos Estados-Membros **e a outros organismos** competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Atendendo a que, em cada Estado-Membro, existem numerosas autoridades ou organismos competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais, e com vista a assegurar um acesso proporcionado às informações financeiras e a outras informações ao abrigo da presente diretiva, os Estados-Membros **devem ser** obrigados a designar as autoridades habilitadas a aceder aos registos centralizados de contas bancárias e **a** solicitar informações às Unidades de Informação Financeira para efeitos da presente diretiva.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 9

investigação criminal ou para a identificação, localização e congelamento oportunos dos bens em causa com vista ao seu confisco. O acesso direto é o tipo mais imediato de acesso às informações que constam dos registos centralizados de contas bancárias. Por conseguinte, a presente diretiva deve estabelecer normas sobre a concessão de acesso direto às informações que constam dos registos centralizados de contas bancárias às autoridades designadas pelos Estados-Membros competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais.

Alteração

(7) Atendendo a que, em cada Estado-Membro, existem numerosas autoridades ou organismos competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais, e com vista a assegurar um acesso proporcionado às informações financeiras e a outras informações ao abrigo da presente diretiva, os Estados-Membros **são** obrigados a designar as autoridades habilitadas a aceder aos registos centralizados de contas bancárias e **as que podem** solicitar informações às Unidades de Informação Financeira para efeitos da presente diretiva. **Os Estados-Membros devem também delimitar os poderes dessas autoridades.**

Texto da Comissão

(9) Na medida em que as autoridades tributárias e os organismos anticorrupção sejam competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ao abrigo do direito nacional, também devem figurar entre as autoridades que podem ser designadas para efeitos da presente diretiva. As investigações de natureza administrativa não são abrangidas pela presente diretiva.

Alteração

(9) Na medida em que as autoridades tributárias e os organismos anticorrupção sejam competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ao abrigo do direito nacional, também devem figurar entre as autoridades que podem ser designadas para efeitos da presente diretiva. As investigações de natureza administrativa ***que não as conduzidas pelas Unidades de Informação Financeira para prevenir, detetar e combater eficazmente o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo*** não são abrangidas pela presente diretiva.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Os autores de infrações penais, ***em especial os*** grupos criminosos e ***os*** terroristas, operam ***muitas vezes*** em diferentes Estados-Membros e os seus bens, incluindo as contas bancárias, estão frequentemente localizados noutros Estados-Membros. Atendendo à dimensão transnacional da criminalidade grave, incluindo o terrorismo, e das atividades financeiras conexas, muitas vezes é necessário que as autoridades competentes que realizam as investigações acedam às informações sobre contas bancárias conservadas noutros Estados-Membros.

Alteração

(10) Os autores de infrações penais, ***tais como fraude financeira e branqueamento de capitais, são frequentemente*** grupos criminosos e ***organizações*** terroristas ***que*** operam em diferentes Estados-Membros e os seus bens, incluindo as contas bancárias, estão frequentemente localizados noutros Estados-Membros. Atendendo à dimensão transnacional da criminalidade grave, incluindo o terrorismo, e das atividades financeiras conexas, muitas vezes é necessário que as autoridades competentes que realizam as investigações ***criminais*** acedam às informações sobre contas bancárias conservadas noutros Estados-Membros.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) É possível proceder ao intercâmbio das informações obtidas pelas autoridades competentes, a partir dos registos centralizados de contas bancárias nacionais, com autoridades competentes localizadas num Estado-Membro diferente, em conformidade com a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho¹⁴ e com a Diretiva 2014/41/UE¹⁵ do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹⁴ Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia (JO L 386 de 29.12.2006, p. 89).

¹⁵ Diretiva 2014/41/UE, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).

Alteração

(11) É possível proceder ao intercâmbio das informações obtidas pelas autoridades competentes, a partir dos registos centralizados de contas bancárias nacionais, com autoridades competentes localizadas num Estado-Membro diferente, em conformidade com a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho¹⁴ e com a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, ***no respeito das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.***

¹⁴ Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia (JO L 386 de 29.12.2006, p. 89).

¹⁵ Diretiva 2014/41/UE, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).

.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A Diretiva (UE) 2015/849 reforçou substancialmente o quadro jurídico da União que rege a atividade e a cooperação das Unidades de Informação Financeira. As competências das Unidades de Informação Financeira incluem o direito de acesso às informações financeiras, administrativas e policiais de que necessitam para lutar contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo. Não obstante, o direito da

Alteração

(12) A Diretiva (UE) 2015/849 reforçou substancialmente o quadro jurídico da União que rege a atividade e a cooperação das Unidades de Informação Financeira, ***incluindo a possibilidade de criar um mecanismo de coordenação e apoio.*** As competências das Unidades de Informação Financeira, ***cujo estatuto jurídico varia consoante o Estado-Membro, podendo ser desde administrativo ou policial até híbrido,*** incluem o direito de acesso às informações financeiras, administrativas e

União não prevê todos os instrumentos e mecanismos específicos que as Unidades de Informação Financeira devem ter à sua disposição para aceder a essas informações e desempenhar as suas funções. Uma vez que os Estados-Membros continuam a ser plenamente responsáveis por criar as Unidades de Informação Financeira e determinar a sua natureza organizativa, as diferentes Unidades de Informação Financeira dispõem de variados graus de acesso às bases de dados regulamentares, o que se traduz num intercâmbio de informações insuficiente entre os serviços policiais ou judiciais e as Unidades de Informação Financeira.

policiais de que necessitam para **prevenir, detetar e** lutar contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo. Não obstante, o direito da União não prevê todos os instrumentos e mecanismos específicos que as Unidades de Informação Financeira devem ter à sua disposição para aceder a essas informações e desempenhar as suas funções. Uma vez que os Estados-Membros continuam a ser plenamente responsáveis por criar as Unidades de Informação Financeira e determinar a sua natureza organizativa, as diferentes Unidades de Informação Financeira dispõem de variados graus de acesso às bases de dados regulamentares, o que se traduz num intercâmbio de informações insuficiente entre os serviços policiais ou judiciais e as Unidades de Informação Financeira.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Para reforçar a segurança jurídica e a eficácia operacional, a presente diretiva deve estabelecer regras que reforcem a capacidade de as Unidades de Informação Financeira partilharem informações com as **respetivas** autoridades competentes designadas em relação a todas as infrações penais graves.

Alteração

(13) Para reforçar a segurança jurídica e a eficácia operacional, a presente diretiva deve estabelecer regras que reforcem a capacidade de as Unidades de Informação Financeira partilharem informações **ou análises** com as autoridades competentes designadas **no seu Estado-Membro** em relação a todas as infrações penais graves. **Mais concretamente, as Unidades de Informação Financeira devem ser obrigadas a partilhar informações ou análises com as autoridades competentes designadas para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão do branqueamento de capitais, das infrações subjacentes associadas e do financiamento do terrorismo e, se necessário, caso a caso, das infrações penais graves. Todavia, a presente diretiva não deverá afetar a independência e**

autonomia operacional das Unidades de Informação Financeira, estabelecida na Diretiva (UE) 2015/849, incluindo a sua capacidade para tomar decisões autónomas em matéria de análise, pedido e difusão de informações. Qualquer recusa de um pedido de informações de uma autoridade competente do seu Estado-Membro deve ser devidamente explicada.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A presente diretiva deve estabelecer igualmente um quadro jurídico claramente definido que permita às Unidades de Informação Financeira solicitar dados pertinentes conservados pelas autoridades competentes designadas, a fim de poderem prevenir e lutar eficazmente contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo.

Alteração

(14) A presente diretiva deve estabelecer igualmente um quadro jurídico claramente definido que permita às Unidades de Informação Financeira solicitar dados pertinentes conservados pelas autoridades competentes designadas ***no seu Estado_Membro***, a fim de poderem prevenir, ***detetar*** e lutar eficazmente contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A partilha de informações entre Unidades de Informação Financeira ***e com as autoridades competentes só*** deve ser permitida ***quando seja necessário e caso a caso***, para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de ***infrações penais graves, ou de luta contra o*** branqueamento de capitais, ***as*** infrações subjacentes associadas ***e o*** financiamento do terrorismo.

Alteração

(15) A partilha de informações entre Unidades de Informação Financeira deve ser permitida para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão ***do*** branqueamento de capitais, ***das*** infrações subjacentes associadas ***ou do*** financiamento do terrorismo ***e, em casos excecionais e urgentes, sempre que tal seja suficientemente justificado, das infrações penais graves. Essa partilha de informações não deve ser desencorajada.***

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Para prevenir e lutar mais eficazmente contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo, bem como reforçar o seu papel na transmissão de informações e análises financeiras, uma Unidade de Informação Financeira deve estar habilitada a proceder ao intercâmbio de informações **ou análises** já em sua posse ou que possam ser obtidas de entidades obrigadas mediante pedido de outra Unidade de Informação Financeira ou de uma autoridade competente no seu Estado-Membro. Este intercâmbio não deve dificultar o papel ativo de uma Unidade de Informação Financeira na divulgação das suas análises a outras Unidades de Informação Financeira quando as referidas análises revelem factos, condutas ou suspeitas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo que tenham interesse direto para essas outras Unidades de Informação Financeira. A análise financeira abrange a análise operacional centrada em casos individuais e alvos específicos ou em informações selecionadas de forma adequada, em função do tipo e do volume de comunicações recebidas e da utilização prevista das informações após a transmissão, bem como a análise estratégica das tendências e dos padrões em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Contudo, a presente diretiva aplica-se sem prejuízo do estatuto organizacional e do papel atribuído às Unidades de Informação Financeira ao abrigo do direito nacional dos Estados-Membros.

Alteração

(16) Para prevenir, **detetar** e lutar mais eficazmente contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo, bem como reforçar o seu papel na transmissão de informações e análises financeiras, uma Unidade de Informação Financeira deve estar habilitada a proceder ao intercâmbio de informações já em sua posse ou que possam ser obtidas de entidades obrigadas **ou de análises já em sua posse** mediante pedido de outra Unidade de Informação Financeira ou de uma autoridade competente no seu Estado-Membro. Este intercâmbio não deve dificultar o papel ativo de uma Unidade de Informação Financeira na divulgação das suas análises a outras Unidades de Informação Financeira quando as referidas análises revelem factos, condutas ou suspeitas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo que tenham interesse direto para essas outras Unidades de Informação Financeira. A análise financeira abrange a análise operacional centrada em casos individuais e alvos específicos ou em informações selecionadas de forma adequada, em função do tipo e do volume de comunicações recebidas e da utilização prevista das informações após a transmissão, bem como a análise estratégica das tendências e dos padrões em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. **É essencial que as Unidades de Informação Financeira sejam informadas pelas autoridades competentes sobre a utilização feita das informações financeiras e da análise financeira fornecidas e os resultados da investigação ou da ação penal relacionadas com essas informações. Os Estados-Membros devem**

criar mecanismos adequados que permitam esses intercâmbios de informações e essas ações de acompanhamento. Contudo, a presente diretiva aplica-se sem prejuízo do estatuto organizacional e do papel atribuído às Unidades de Informação Financeira ao abrigo do direito nacional dos Estados-Membros.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os prazos para o intercâmbio de informações entre as Unidades de Informação Financeira são necessários para assegurar uma cooperação rápida, efetiva e coerente. A partilha de informações necessária para resolver os processos e as investigações transnacionais deve ser efetuada com a mesma celeridade e prioridade com que se tratam os casos nacionais similares. É conveniente prever prazos para garantir que as informações são partilhadas de forma eficaz, num prazo razoável ou para cumprir os trâmites processuais. É adequado prever prazos mais curtos em casos devidamente justificados, quando os pedidos dizem respeito a infrações penais graves específicas, designadamente infrações terroristas e infrações relacionadas com um grupo terrorista ou atividades terroristas definidos em conformidade com o direito da União.

Alteração

(17) Os prazos para o intercâmbio de informações entre as Unidades de Informação Financeira são necessários para assegurar uma cooperação rápida, efetiva e coerente. A partilha de informações necessária para resolver os processos e as investigações transnacionais deve ser efetuada com a mesma celeridade e prioridade com que se tratam os casos nacionais similares. É conveniente prever prazos para garantir que as informações são partilhadas de forma eficaz, num prazo razoável ou para cumprir os trâmites processuais, ***bem como para harmonizar as práticas de intercâmbio de informações entre as Unidades de Informação Financeira na União.*** É adequado prever prazos mais curtos em casos devidamente justificados, quando os pedidos dizem respeito a infrações penais graves específicas, designadamente infrações terroristas e infrações relacionadas com um grupo terrorista ou atividades terroristas definidos em conformidade com o direito da União.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Atendendo à sensibilidade dos dados financeiros que são analisados pelas Unidades de Informação Financeira e às garantias necessárias em matéria de proteção de dados, a presente diretiva deve definir especificamente o tipo e o âmbito das informações que podem ser trocadas entre Unidades de Informação Financeira e com as autoridades competentes designadas. A presente diretiva não deve introduzir qualquer alteração nos métodos atuais de recolha de dados.

Alteração

(19) Atendendo à sensibilidade dos dados financeiros que são analisados pelas Unidades de Informação Financeira e às garantias necessárias em matéria de proteção de dados, a presente diretiva deve definir especificamente o tipo e o âmbito das informações que podem ser trocadas entre Unidades de Informação Financeira e com as autoridades competentes designadas. A presente diretiva não deve introduzir qualquer alteração nos métodos atuais de recolha de dados. ***No entanto, os Estados-Membros devem poder decidir alargar o âmbito das informações financeiras e das informações sobre contas bancárias que podem ser trocadas entre as Unidades de Informação Financeira e as autoridades competentes designadas. Os Estados-Membros poderão também facilitar o acesso das autoridades competentes às informações financeiras e às informações sobre contas bancárias para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais que não sejam infrações penais graves. A presente diretiva não deve derrogar as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.***

Alteração 17

**Proposta de diretiva
Considerando 20**

Texto da Comissão

(20) No âmbito das suas competências e atribuições específicas previstas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, a Europol proporciona apoio às investigações transnacionais dos Estados-Membros no domínio das atividades de branqueamento de capitais de organizações criminosas transnacionais. De acordo com o Regulamento (UE) 2016/794, as

Alteração

(20) No âmbito das suas competências e atribuições específicas previstas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, a Europol proporciona apoio às investigações transnacionais dos Estados-Membros no domínio das atividades de branqueamento de capitais de organizações criminosas transnacionais. ***Nesse contexto, a Europol deve notificar os***

Unidades Nacionais da Europol são os organismos de ligação entre a Europol e as autoridades competentes dos Estados-Membros para investigar infrações penais. A fim de disponibilizar à Europol as informações necessárias ao exercício das suas atribuições, os Estados-Membros devem garantir que as respetivas Unidades de Informação Financeira **respondem** aos pedidos de informação financeira e análise financeira, apresentados pela Europol através da respetiva Unidade Nacional da Europol. Os Estados-Membros também devem garantir que as respetivas Unidades Nacionais da Europol **respondem** aos pedidos de informação sobre contas bancárias apresentados pela Europol. Os pedidos apresentados pela Europol devem estar devidamente justificados. Devem ser apresentados numa base casuística, dentro dos limites das responsabilidades da Europol e tendo em vista o exercício das suas atribuições.

Estados-Membros de eventuais informações e ligações entre infrações penais que digam respeito a esses Estados-Membros. De acordo com o Regulamento (UE) 2016/794, as Unidades Nacionais da Europol são os organismos de ligação entre a Europol e as autoridades competentes dos Estados-Membros para investigar infrações penais. A fim de disponibilizar à Europol as informações necessárias ao exercício das suas atribuições, os Estados-Membros devem garantir que as respetivas Unidades de Informação Financeira **estão habilitadas a responder** aos pedidos de informação financeira e análise financeira, apresentados pela Europol através da respetiva Unidade Nacional da Europol. Os Estados-Membros também devem garantir que as respetivas Unidades Nacionais da Europol **estão habilitadas a responder** aos pedidos de informação sobre contas bancárias apresentados pela Europol. Os pedidos apresentados pela Europol devem estar devidamente justificados. Devem ser apresentados numa base casuística, dentro dos limites das responsabilidades da Europol e tendo em vista o exercício das suas atribuições. ***A independência e autonomia operacional das Unidades de Informação Financeira não deve ser posta em causa e a decisão de facultar as informações ou análises solicitadas deve pertencer à Unidade de Informação Financeira. Para garantir uma cooperação rápida e eficaz, devem ser estabelecidos prazos para as respostas das Unidades de Informação Financeira aos pedidos da Europol.***

¹⁶ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135

¹⁶ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135

de 24.5.2016, p. 53).

de 24.5.2016, p. 53).

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) A fim de reforçar a cooperação entre as Unidades de Informação Financeira, a Comissão Europeia deverá realizar uma avaliação de impacto no futuro próximo, para avaliar a possibilidade e a conveniência da criação de um mecanismo de coordenação e apoio, como, por exemplo, uma Unidade de Informação Financeira da União Europeia.

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 22

Texto da Comissão

Alteração

(22) Para alcançar um equilíbrio adequado entre eficiência e um elevado nível de proteção de dados, os Estados-Membros devem garantir que o tratamento de informações financeiras sensíveis suscetíveis de revelar a raça ou origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, a saúde, a vida sexual ou a orientação sexual de uma pessoa, apenas é permitido na medida em que seja estritamente necessário e pertinente para **uma** investigação **específica**.

(22) Para alcançar um equilíbrio adequado entre eficiência e um elevado nível de proteção de dados, os Estados-Membros devem garantir que o tratamento de informações financeiras sensíveis suscetíveis de revelar a raça ou origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, a saúde, a vida sexual ou a orientação sexual de uma pessoa, apenas é permitido **por pessoas especificamente autorizadas e** na medida em que seja estritamente necessário, pertinente e **proporcionado** para **efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de um crime específico e em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados**.

Alteração 20

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão

(23) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º) e o direito à proteção de dados pessoais (artigo 8.º), bem como pelo direito internacional e pelos acordos internacionais em que a União ou todos os Estados-Membros são partes, incluindo a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e pelas constituições dos Estados-Membros nos respetivos âmbitos de aplicação.

Alteração

(23) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º), o direito à proteção de dados pessoais (artigo 8.º), ***o direito à ação e a um tribunal imparcial (artigo 47.º), a presunção de inocência e direitos de defesa (artigo 48.º), os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas (artigo 49.º)***, bem como pelo direito internacional e pelos acordos internacionais em que a União ou todos os Estados-Membros são partes, incluindo a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e pelas constituições dos Estados-Membros nos respetivos âmbitos de aplicação. ***A presente diretiva respeita e observa igualmente a liberdade de empresa e a proibição da discriminação.***

Alteração 21

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) **Os** dados pessoais obtidos ao abrigo da presente diretiva só devem ser tratados pelas autoridades competentes quando tal se revele necessário e proporcionado para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão da criminalidade grave.

Alteração

(25) ***Quaisquer*** dados pessoais obtidos ao abrigo da presente diretiva só devem ser tratados, ***nos termos da Diretiva (UE) 2016/680 e do Regulamento (UE) 2016/679***, pelas autoridades competentes quando tal se revele necessário e proporcionado para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão da criminalidade grave.

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Além disso, a fim de respeitar o direito à proteção de dados pessoais e o direito à privacidade e limitar o impacto do acesso às informações que constam dos registos centralizados de contas bancárias e dos sistemas de recuperação de dados, é essencial prever condições que limitem tal acesso. Em especial, os Estados-Membros devem assegurar que são aplicadas políticas e medidas adequadas em matéria de proteção de dados ao acesso a dados pessoais por parte das autoridades competentes para efeitos da presente diretiva. Apenas ***as pessoas autorizadas devem*** ter acesso às informações que contenham dados pessoais suscetíveis de ser obtidos a partir dos registos centralizados de contas bancárias ou através de processos de autenticação.

Alteração

(26) Além disso, a fim de respeitar o direito à proteção de dados pessoais e o direito à privacidade e limitar o impacto do acesso às informações que constam dos registos centralizados de contas bancárias e dos sistemas de recuperação de dados, é essencial prever condições que limitem tal acesso. Em especial, os Estados-Membros devem assegurar que são aplicadas políticas e medidas adequadas em matéria de proteção de dados ao acesso a dados pessoais por parte das autoridades competentes para efeitos da presente diretiva. Apenas ***o pessoal autorizado deve*** ter acesso às informações que contenham dados pessoais suscetíveis de ser obtidos a partir dos registos centralizados de contas bancárias ou através de processos de autenticação. ***O pessoal a quem é concedido o acesso a esses dados sensíveis deve receber formação sobre práticas de segurança no que se refere ao intercâmbio e ao tratamento dos dados.***

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A Comissão deve apresentar um relatório sobre a aplicação da presente diretiva ***três*** anos após a data da sua transposição e, posteriormente, de três em três anos. Em conformidade com os n.ºs 22 e 23 do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor¹⁹, a Comissão também deve efetuar uma avaliação da presente diretiva com base nas informações recolhidas através de disposições de acompanhamento específicas por forma a avaliar os efeitos

Alteração

(28) A Comissão deve apresentar um relatório sobre a aplicação da presente diretiva ***dois*** anos após a data da sua transposição e, posteriormente, de três em três anos. Em conformidade com os n.ºs 22 e 23 do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor¹⁹, a Comissão também deve efetuar uma avaliação da presente diretiva com base nas informações recolhidas através de disposições de acompanhamento específicas por forma a avaliar os efeitos

reais da diretiva e a necessidade de adotar novas medidas.

reais da diretiva e a necessidade de adotar novas medidas.

¹⁹ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1-14).

¹⁹ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1-14).

Alteração 24

Proposta de diretiva Considerando 29

Texto da Comissão

(29) A presente diretiva tem como objetivo assegurar a adoção de regras que proporcionem aos cidadãos da União um elevado nível de segurança através de medidas de prevenção e de luta contra a criminalidade, em conformidade com o artigo 67.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Devido à sua natureza transnacional, **o terrorismo e as ameaças criminosas afetam** toda a União e **exigem** uma resposta à escala da União. Os criminosos podem utilizar em seu proveito a falta de uma utilização eficiente das informações sobre contas bancárias e das informações financeiras existentes num Estado-Membro, o que pode ter consequências noutro Estado-Membro. Atendendo a que o objetivo da presente diretiva não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

Alteração

(29) A presente diretiva tem como objetivo assegurar a adoção de regras que proporcionem aos cidadãos da União um elevado nível de segurança através de medidas de prevenção e de luta contra a criminalidade, em conformidade com o artigo 67.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Devido à sua natureza transnacional, **a criminalidade organizada transfronteiras afeta** toda a União e **exige** uma resposta à escala da União. Os criminosos podem utilizar em seu proveito a falta de uma utilização eficiente das informações sobre contas bancárias e das informações financeiras existentes num Estado-Membro, o que pode ter consequências noutro Estado-Membro. Atendendo a que o objetivo da presente diretiva não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente diretiva estabelece medidas para facilitar o acesso **das autoridades competentes a** informações financeiras e informações sobre contas bancárias para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais graves. Prevê igualmente medidas visando facilitar o acesso das Unidades de Informação Financeira a informações de natureza policial e tornar mais simples a cooperação entre essas unidades.

Alteração

1. A presente diretiva estabelece medidas para facilitar o acesso **e a utilização de** informações financeiras e informações sobre contas bancárias **por parte das autoridades competentes** para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais graves. Prevê igualmente medidas visando facilitar o acesso das Unidades de Informação Financeira a informações de natureza policial, **sempre que estas informações sejam necessárias, numa base casuística,** e tornar mais simples a cooperação entre essas unidades.

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As disposições da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as disposições conexas da legislação nacional dos Estados-Membros, incluindo o estatuto conferido às Unidades de Informação Financeira ao abrigo da legislação nacional;

Alteração

(a) As disposições da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as disposições conexas da legislação nacional dos Estados-Membros, incluindo o estatuto conferido às Unidades de Informação Financeira ao abrigo da legislação nacional **e as competências das autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para fins de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;**

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) «Informações financeiras», qualquer tipo de informações ou dados na posse das Unidades de Informação Financeira, a fim de prevenir, detetar e lutar eficazmente contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, ou qualquer tipo de informações ou dados na posse de autoridades públicas ou de entidades obrigadas para os efeitos mencionados e que se encontrem à disposição das Unidades de Informação Financeira sem necessidade de adotar medidas coercivas por força do direito nacional;

Alteração

(e) «Informações financeiras», qualquer tipo de informações ou dados, ***tais como dados sobre ativos financeiros, movimentos de fundos, relações comerciais financeiras***, na posse das Unidades de Informação Financeira, a fim de prevenir, detetar e lutar eficazmente contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, ou qualquer tipo de informações ou dados na posse de autoridades públicas ou de entidades obrigadas para os efeitos mencionados e que se encontrem à disposição das Unidades de Informação Financeira sem necessidade de adotar medidas coercivas por força do direito nacional;

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «Informações de natureza policial», qualquer tipo de informações ou dados na posse das autoridades competentes, a fim de prevenir, detetar, investigar ou reprimir crimes graves, ou qualquer tipo de informações ou dados na posse de autoridades públicas ou de entidades privadas para os efeitos mencionados e que se encontrem à disposição das autoridades competentes sem necessidade de adotar medidas coercivas por força do direito nacional;

Alteração

(f) «Informações de natureza policial», qualquer tipo de informações ou dados ***já*** na posse das autoridades competentes, a fim de prevenir, detetar, investigar ou reprimir crimes graves, ou qualquer tipo de informações ou dados na posse de autoridades públicas ou de entidades privadas para os efeitos mencionados e que se encontrem à disposição das autoridades competentes sem necessidade de adotar medidas coercivas por força do direito nacional; ***essas informações incluem, nomeadamente, registos criminais, informações sobre investigações ou sobre processos judiciais em curso, informações sobre o congelamento ou a apreensão de ativos ou sobre outras medidas de investigação ou provisórias e informações sobre condenações, confiscações e atividades de assistência jurídica mútua;***

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – parte introdutória

Texto da Comissão

(g) «Informação sobre contas bancárias», as seguintes informações constantes dos registos centralizados de contas bancárias:

Alteração

(g) «Informação sobre contas bancárias», as seguintes informações **sobre contas bancárias, contas de pagamento e cofres** constantes dos registos centralizados de contas bancárias:

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão

(k) «Análise financeira», **a** análise operacional e estratégica efetuada pelas Unidades de Informação Financeira para efeitos do exercício das suas funções em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849;

Alteração

(k) «Análise financeira», **os resultados da** análise operacional e estratégica efetuada pelas Unidades de Informação Financeira para efeitos do exercício das suas funções em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849;

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro designa entre as suas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais, as autoridades competentes habilitadas a ter acesso e pesquisar os registos centralizados de contas bancárias nacionais criados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 32.º-A da Diretiva (UE) 2015/849. Entre essas autoridades devem incluir-se as Unidades Nacionais da Europol e os serviços de recuperação de bens.

Alteração

1. Cada Estado-Membro designa entre as suas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais, as autoridades competentes habilitadas a ter acesso e pesquisar os registos centralizados de contas bancárias nacionais criados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 32.º-A da Diretiva (UE) 2015/849. Entre essas autoridades devem incluir-se **pelo menos** as Unidades Nacionais da Europol e os serviços de recuperação de bens.

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cada Estado-Membro designa entre as suas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais, as autoridades competentes habilitadas a solicitar e receber informações financeiras ou análises financeiras da Unidade de Informação Financeira. Entre essas autoridades devem incluir-se as Unidades Nacionais da Europol.

Alteração

2. Cada Estado-Membro designa entre as suas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais, as autoridades competentes habilitadas a solicitar e receber informações financeiras ou análises financeiras da Unidade de Informação Financeira. Entre essas autoridades devem incluir-se *pele menos* as Unidades Nacionais da Europol.

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Cada Estado-Membro deve notificar à Comissão as autoridades competentes que designou em conformidade com os n.ºs 1 e 2 até [6 meses a contar da data de transposição], o mais tardar, e notificar à Comissão qualquer alteração das mesmas. A Comissão publica as notificações as eventuais alterações no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

3. Cada Estado-Membro deve notificar à Comissão as autoridades competentes que designou em conformidade com os n.ºs 1 e 2 até [4 meses a contar da data de transposição], o mais tardar, e notificar à Comissão qualquer alteração das mesmas. A Comissão publica as notificações as eventuais alterações no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes designadas ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, dispõem do poder de aceder e pesquisar, de forma direta e imediata, as informações de contas bancárias, quando necessário no

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes designadas ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, dispõem do poder de aceder e pesquisar, de forma direta e imediata, as informações de contas bancárias, quando necessário no

exercício das suas funções para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão de uma infração penal grave, ou em apoio a uma investigação criminal sobre uma infração penal grave, incluindo a identificação, deteção e congelamento de bens relacionados com essa investigação.

exercício das suas funções para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão de uma infração penal grave, ou em apoio a uma investigação criminal sobre uma infração penal grave, incluindo a identificação, deteção e congelamento de bens relacionados com essa investigação.

O acesso e a pesquisa são igualmente considerados diretos e imediatos caso as autoridades nacionais que operam os registos centrais de contas bancárias transmitam rapidamente às autoridades competentes as informações de contas bancárias através de um mecanismo automático, desde que nenhuma instituição intermediária interfira com os dados solicitados ou as informações a prestar.

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros que preveem o acesso às informações de contas bancárias através de sistemas eletrónicos centrais de recuperação de dados devem assegurar que a autoridade que opera os sistemas de recuperação comunica os resultados da pesquisa de forma imediata e não filtrada às autoridades competentes.

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As informações adicionais que os Estados-Membros possam considerar essenciais e incluir nos registos centralizados de contas bancárias, em conformidade com o artigo 32.º-A, n.º 4, da Diretiva 2018/XX/UE, não são acessíveis

2. As informações adicionais que os Estados-Membros possam considerar essenciais e incluir nos registos centralizados de contas bancárias, em conformidade com o artigo 32.º-A, n.º 4, da Diretiva 2018/XX/UE, não são acessíveis

nem podem ser pesquisadas pelas autoridades competentes *por força da* presente diretiva.

nem podem ser pesquisadas pelas autoridades competentes *com base na* presente diretiva.

Alteração 37

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que o pessoal das autoridades competentes designadas nacionais mantém padrões profissionais elevados de confidencialidade e de proteção de dados.

Alteração 38

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o acesso e a pesquisa pelas autoridades competentes são apoiados por medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos dados.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o acesso e a pesquisa pelas autoridades competentes são apoiados por medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos dados, ***em conformidade com a norma tecnológica mais elevada disponível.***

Alteração 39

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) Os ***resultados da consulta ou pesquisa;***

(d) Os ***identificadores únicos dos resultados;***

Alteração 40

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Os identificadores do funcionário que efetuou a consulta ou pesquisa e do funcionário que a ordenou.

Alteração

(f) Os identificadores do funcionário que efetuou a consulta ou pesquisa e do funcionário que a ordenou ***e, tanto quanto possível, a identidade do destinatário dos resultados da consulta ou da pesquisa.***

Alteração 41

**Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os registos centralizados de contas bancárias tomam as medidas adequadas para que os trabalhadores estejam cientes das disposições em vigor, incluindo os requisitos pertinentes em matéria de proteção de dados. Essas medidas devem incluir programas especiais de formação.

Alteração 42

**Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1**

Texto da Comissão

Alteração

1. Sob reserva das garantias processuais nacionais, cada Estado-Membro deve assegurar que a sua Unidade de Informação Financeira é obrigada a responder aos pedidos de informações financeiras ou de análises financeiras formulados pelas suas autoridades competentes designadas, a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, sempre que tais informações ou análises sejam necessárias, numa base caso a caso, para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais graves.

1. Sob reserva das garantias processuais nacionais, cada Estado-Membro deve assegurar que a sua Unidade de Informação Financeira é obrigada a responder ***atempadamente*** aos pedidos ***fundamentados*** de informações financeiras ou de análises financeiras formulados pelas suas autoridades competentes designadas, a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, ***no respetivo Estado-Membro***, sempre que tais informações ou análises sejam necessárias, numa base caso a caso, para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais graves ***e possam ser obtidas pelas autoridades competentes requerentes em***

conformidade com a legislação aplicável. São aplicáveis ao intercâmbio as isenções previstas no artigo 32.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/849. As decisões de indeferimento devem ser devidamente explicadas.

Alteração 43

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem exigir que as autoridades competentes designadas informem a Unidade de Informação Financeira sobre a utilização feita das informações ou das análises facultadas nos termos do presente artigo, bem como sobre o resultado das investigações ou das inspeções efetuadas com base nessas informações ou nessas análises.

Alteração 44

Proposta de diretiva Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Sob reserva das garantias processuais nacionais, cada Estado-Membro deve assegurar que as suas autoridades competentes nacionais designadas são obrigadas a responder aos pedidos de informações de natureza policial da Unidade de Informação Financeira nacional, numa base caso a caso, sempre que as informações sejam necessárias para a prevenção e luta contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo.

Sob reserva das garantias processuais nacionais, ***e em conformidade com as regras relativas ao acesso às informações por parte das Unidades de Informação Financeira previstas no artigo 32.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849***, cada Estado-Membro deve assegurar que as suas autoridades competentes nacionais designadas são obrigadas a responder aos pedidos de informações de natureza policial da Unidade de Informação Financeira nacional, numa base caso a caso, sempre que as informações sejam necessárias para a prevenção, ***deteção*** e luta contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo.

Alteração 45

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve assegurar que a sua Unidade de Informação Financeira **pode trocar** informações financeiras ou análises financeiras com qualquer Unidade de Informação Financeira na União sempre que tais informações ou análises sejam indispensáveis para fins de prevenção e luta contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve assegurar que a sua Unidade de Informação Financeira **troca gratuitamente** informações financeiras ou análises financeiras com qualquer Unidade de Informação Financeira na União sempre que tais informações ou análises sejam indispensáveis para fins de prevenção, **deteção** e luta contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo, **em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849.**

Alteração 46

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Uma Unidade de Informação Financeira só pode recusar-se a proceder ao intercâmbio de informações em circunstâncias excepcionais, em que este intercâmbio possa ser contrário aos princípios fundamentais do seu direito nacional. Essas exceções são especificadas de forma a impedir utilizações abusivas e restrições indevidas do livre intercâmbio de informações para fins de análise. As decisões de indeferimento devem ser devidamente explicadas.

Alteração 47

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que sempre que uma Unidade de Informação Financeira é solicitada, nos termos do n.º 1, a trocar informações financeiras ou análises financeiras, deve satisfazer esse pedido o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, o mais tardar três dias úteis após a receção do mesmo. Em casos excepcionais devidamente justificados, tal prazo pode ser prorrogado até 10 dias no máximo.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que sempre que uma Unidade de Informação Financeira é solicitada, nos termos do n.º 1, a trocar informações financeiras ou análises financeiras, deve satisfazer esse pedido o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, o mais tardar três dias úteis após a receção do mesmo. Em casos excepcionais devidamente justificados, tal prazo pode ser prorrogado até 10 dias no máximo. ***Aplicam-se os mesmos prazos ao envio de uma explicação adequada, em caso de indeferimento do pedido ao abrigo do n.º 1-A.***

Alteração 48

**Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que, em casos excepcionais e urgentes, e em derrogação ao n.º 2, sempre que uma Unidade de Informação Financeira é solicitada, nos termos do n.º 1, a trocar informações financeiras ou análises financeiras já na sua posse sobre investigações específicas relativas a um ato ou comportamento qualificado de infração penal grave, essa unidade deve transmitir tais informações ou análises o mais tardar 24 horas após a receção do pedido.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que, em casos excepcionais e urgentes, e em derrogação ao n.º 2, sempre que uma Unidade de Informação Financeira é solicitada, nos termos do n.º 1, a trocar informações financeiras ou análises financeiras já na sua posse sobre investigações específicas relativas a um ato ou comportamento qualificado de infração penal grave, essa unidade deve transmitir ***gratuitamente*** tais informações ou análises o mais tardar 24 horas após a receção do pedido.

Alteração 49

**Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros asseguram que as informações trocadas nos termos

do presente artigo são exclusivamente utilizadas para os fins para que foram solicitadas ou fornecidas e que qualquer disseminação dessas informações pela Unidade de Informação Financeira que as recebe a qualquer outra autoridade, agência ou departamento, ou qualquer utilização destas informações para outros fins diferentes daqueles que foram inicialmente aprovados fica sujeita a consentimento prévio da Unidade de Informação Financeira que fornece as informações.

Alteração 50

**Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Os Estados-Membros devem garantir que o consentimento prévio solicitado à Unidade de Informação Financeira previsto n.º 4 é concedido sem demora e na medida mais ampla possível. A Unidade de Informação Financeira à qual o consentimento é solicitado não o pode recusar, a menos que extravase claramente o âmbito de aplicação da presente diretiva, seja suscetível de prejudicar uma investigação criminal, seja claramente desproporcionado em função dos interesses legítimos de uma pessoa singular ou coletiva ou do Estado-Membro da Unidade de Informação Financeira requerida ou seja de outra modo claramente não consentâneo com os princípios fundamentais do direito nacional desse Estado-Membro. Todas as recusas de consentimento devem ser devidamente explicadas.

Alteração 51

Proposta de diretiva

Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Transferência de dados financeiros para países terceiros

A transferência de dados financeiros para países terceiros e parceiros internacionais, para os efeitos estabelecidos na presente diretiva, só é autorizada nas condições estipuladas no capítulo V da Diretiva (UE) 2016/680 ou no capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 52

Proposta de diretiva

Artigo 9-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-B

Intercâmbio de informações entre as autoridades competentes de diferentes Estados-Membros

1. Sob reserva das garantias processuais nacionais, cada Estado-Membro assegura que as suas autoridades competentes designadas ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, podem trocar informações obtidas através do acesso aos registos nacionais centralizados de contas bancárias criados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 32.º-A da Diretiva (UE) 2015/849, mediante pedido, e numa base caso a caso, sempre que essas informações sejam necessárias para a prevenção e a luta contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo.

2. Sob reserva das garantias processuais nacionais, cada Estado-Membro assegura que as suas autoridades competentes designadas ao

abrigo do artigo 3.º, n.º 2, podem proceder ao intercâmbio de informações financeiras ou análises financeiras solicitadas à respetiva Unidade de Informação Financeira, mediante pedido, numa base caso a caso, de uma autoridade competente designada de outro Estado-Membro, sempre que essas informações financeiras ou análises financeiras sejam necessárias para a prevenção e a luta contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os pedidos apresentados nos termos do presente artigo e a respetiva resposta são transmitidos através de comunicações eletrónicas seguras específicas, que garantam um nível elevado de segurança de dados. Essa rede deve ser capaz de produzir um registo escrito em condições que permitam verificar a autenticidade do pedido e da resposta.

Alteração 53

Proposta de diretiva Artigo 10 – título

Texto da Comissão

Acesso da Europol às informações sobre contas bancárias e intercâmbio de informações entre a Europol e as Unidades de Informação Financeira

Alteração

Fornecimento de informações sobre contas bancárias à Europol

Alteração 54

Proposta de diretiva Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve assegurar que a sua Unidade Nacional Europol **responde** aos pedidos devidamente justificados relacionados com informações sobre contas bancárias formulados pela

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve assegurar que a sua Unidade Nacional Europol **está habilitada a responder** aos pedidos devidamente justificados relacionados com informações sobre contas bancárias

Agência para a Cooperação Policial, criada pelo Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho («Europol»), numa base caso a caso, nos limites das suas responsabilidades e para efeitos do exercício das suas funções.

formulados pela Agência para a Cooperação Policial, criada pelo Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho («Europol»), numa base caso a caso, nos limites das suas responsabilidades e para efeitos do exercício das suas funções. **O artigo 7.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/794 é aplicável.**

Alteração 55
Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Cada Estado-Membro deve assegurar que a sua Unidade de Informação Financeira responde aos pedidos devidamente justificados relacionados com informações financeiras ou análises financeiras formulados pela Europol através da Unidade Nacional Europol, nos limites das suas responsabilidades e para efeitos do exercício das suas funções.

Suprimido

Alteração 56
Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O intercâmbio de informações ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 deve ser efetuado por via eletrónica através da rede SIENA e em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794. A língua utilizada para o pedido e o intercâmbio de informações é a mesma aplicável à rede SIENA.

Suprimido

Alteração 57
Proposta de diretiva
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

*Intercâmbio de informações entre a
Europol e as Unidades de Informação
Financeira*

1. Cada Estado-Membro deve assegurar que a sua Unidade de Informação Financeira está habilitada a responder aos pedidos devidamente justificados formulados pela Europol através da Unidade Nacional Europol relacionados com informações financeiras ou análises financeiras, numa base caso a caso, nos limites das responsabilidades da Europol e para efeitos do exercício das suas funções.

2. As isenções previstas no artigo 32.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/849 são aplicáveis ao intercâmbio. As decisões de indeferimento devem ser devidamente explicadas.

3. A Europol deve informar a Unidade de Informação Financeira, através da Unidade Nacional Europol, sobre a utilização feita das informações financeiras ou das análises facultadas nos termos do presente artigo, bem como sobre o resultado das investigações ou das inspeções efetuadas com base nessas informações ou análises, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794.

Alteração 58
Proposta de diretiva
Artigo 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-B

*Disposições pormenorizadas para o
intercâmbio de informações*

1. O intercâmbio de informações ao abrigo dos artigos 10.º e 10.º-A deve ser efetuado por via eletrónica através da rede SIENA e em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794. A língua utilizada para o pedido e o intercâmbio de informações é a mesma aplicável à rede

SIENA.

2. O intercâmbio das informações deve ser efetuado com a maior brevidade possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de cinco dias após a receção do pedido. Em casos excepcionais devidamente justificados, tal prazo pode ser prorrogado por um máximo de dez dias.

Alteração 59

**Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. O tratamento de dados pessoais relativos a informações sobre contas bancárias, informações financeiras e análises financeiras, referidas no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, deve ser efetuado unicamente ***pelas pessoas a nível da Europol que tenham sido especificamente designadas e autorizadas a desempenhar essas funções.***

Alteração

1. O tratamento de dados pessoais relativos a informações sobre contas bancárias, informações financeiras e análises financeiras, referidas no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, deve ser efetuado unicamente ***por meio de projetos de análise operacional, aos quais se aplicam as garantias específicas previstas no artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/794.***

Alteração 60

**Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. A Europol deve informar o responsável pela proteção de dados, designado nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) 2016/794, de cada intercâmbio de informações, em conformidade com ***o artigo 10.º*** da presente diretiva.

Alteração

2. A Europol deve informar o responsável pela proteção de dados, designado nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) 2016/794, de cada intercâmbio de informações, em conformidade com ***os artigos 10.º e 10.º-A*** da presente diretiva.

Alteração 61

**Proposta de diretiva
Artigo 13 – título**

Texto da Comissão

Tratamento de dados sensíveis

Alteração 62

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O tratamento de **informações** que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, **a religião ou** convicções filosóficas, a filiação sindical, **a** saúde, **a** vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa, só é permitido **na medida em que seja estritamente necessário e pertinente num caso específico**.

Alteração 63

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Apenas as pessoas especificamente autorizadas podem aceder e tratar os dados referidos no n.º 1, sob as instruções do responsável pela proteção de dados

Alteração 64

Proposta de diretiva

Artigo 14 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O nome, apelido e dados de contacto da organização e do membro do pessoal que solicita as informações;

Alteração

Tratamento de dados **personais** sensíveis

Alteração

1. O tratamento de **dados pessoais** que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, **as** convicções **religiosas ou** filosóficas, a filiação sindical, **dados relativos à** saúde **ou dados relativos à** vida sexual ou **à** orientação sexual de uma pessoa **singular** só é permitido **em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva (UE) 2016/680**.

Alteração

2. Apenas as pessoas especificamente autorizadas **e formadas** podem aceder e tratar os dados referidos no n.º 1, sob as instruções do responsável pela proteção de dados

Alteração

(a) O nome, apelido e dados de contacto da organização e do membro do pessoal que solicita as informações **e, na medida do possível, a identidade do destinatário dos resultados da consulta ou da**

pesquisa;

Alteração 65

Proposta de diretiva

Artigo 14 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) **Os** pedidos apresentados ao abrigo da presente diretiva e das suas medidas de execução.

Alteração

(c) **O objeto dos** pedidos apresentados ao abrigo da presente diretiva e das suas medidas de execução.

Alteração 66

Proposta de diretiva

Artigo 15 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros **devem** adotar medidas legislativas para limitar, no todo ou em parte, o direito de acesso do titular dos dados pessoais tratados ao abrigo da presente diretiva, **a fim de:**

(a) Permitir que a Unidade de Informação Financeira ou a autoridade nacional competente possa desempenhar cabalmente as suas funções para efeitos da presente diretiva;

(b) Evitar que comprometa inquéritos, análises, investigações ou procedimentos de natureza oficial ou judicial realizados para efeitos da presente diretiva, bem como que prejudique a prevenção, investigação e deteção de casos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo ou de outras infrações penais graves.

Alteração

Os Estados-Membros **podem** adotar medidas legislativas para limitar, no todo ou em parte, o direito de acesso do titular dos dados pessoais **aos dados pessoais que lhe digam respeito** tratados ao abrigo da presente diretiva, **em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/680.**

Alteração 67

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem avaliar a eficácia dos seus sistemas de *luta contra* infrações penais graves através da elaboração de estatísticas exaustivas a este respeito.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem avaliar a eficácia *e a eficiência* dos seus sistemas *no que se refere à utilização de informações financeiras e de outra natureza para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão de* infrações penais graves através da elaboração de estatísticas exaustivas a este respeito.

Alteração 68

Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até [JO: inserir a data: *três* anos após a data de transposição da presente diretiva], o mais tardar, e posteriormente de três em três anos, a Comissão elabora um relatório sobre a aplicação da presente diretiva e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório deve ser tornado público.

Alteração

1. Até [JO: inserir a data: *dois* anos após a data de transposição da presente diretiva], o mais tardar, e posteriormente de três em três anos, a Comissão elabora um relatório sobre a aplicação da presente diretiva e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório deve ser tornado público.

Alteração 69

Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão deve avaliar os obstáculos e as oportunidades para reforçar a cooperação entre as Unidades de Informação Financeira na União, incluindo a possibilidade e a conveniência da criação de um mecanismo de coordenação e apoio, como, por exemplo, uma Unidade de Informação Financeira da União Europeia.

Alteração 70

Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem adotar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva *até XXYY* [26 meses após a data de entrada em vigor da Diretiva (UE) (...)/2018: **JO: inserir o número da diretiva que altera a Diretiva (UE) 2015/849**]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

Os Estados-Membros devem adotar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva *o mais tardar em ...* [24 meses após a data de entrada em vigor da Diretiva (UE) (...)/2018⁺]: Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

+ JO: inserir o número da diretiva que altera a Diretiva (UE) 2015/849].

Alteração 71

Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Até [JO: inserir a data: três anos após a data de transposição da presente diretiva], o mais tardar, a Comissão deve elaborar um relatório em que avalia a necessidade de medidas específicas destinadas a garantir a cooperação diagonal, ou seja, a cooperação entre as Unidades de Informação Financeira de um Estado-Membro e as autoridades competentes de um outro Estado-Membro. Esse relatório deve ser apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sendo acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa.

Alteração 72

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Até [JO: inserir a data: três anos após a data de transposição da presente diretiva], o mais tardar, a Comissão deve elaborar um relatório em que avalia a necessidade de medidas específicas destinadas a garantir a uniformidade do estatuto organizacional e do papel conferido às Unidades de Informação Financeira nos termos do direito nacional dos Estados-Membros, a fim de assegurar uma cooperação e um intercâmbio de informações eficientes. Esse relatório deve ser apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sendo acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa.